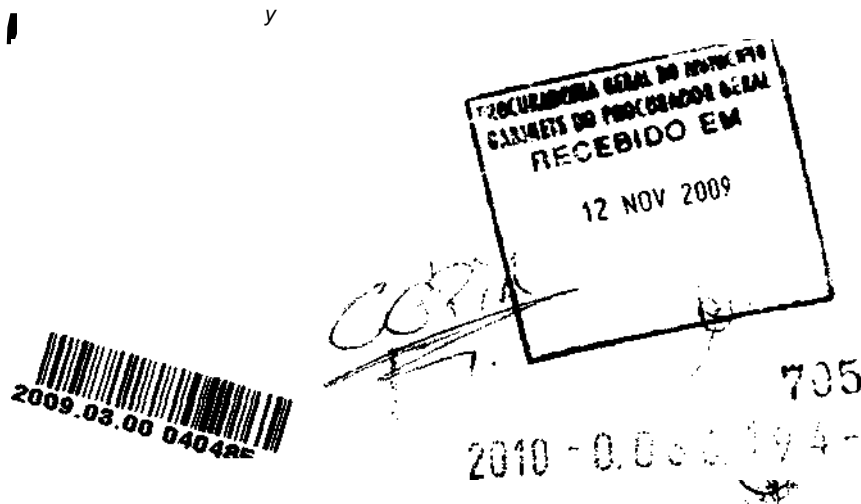


**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DEPARTAMENTO FISCAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**NELTON DOS SANTOS, DD. RELATOR PREVENTO DA 2ª TURMA**  
**DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**



**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO,**

**PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 2009.03.00.035702-0, 2ª Turma**

Extraído do Mandado de Segurança n° 2009.61.00.020856-9, 25ª Vara Federal Cível

**O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por seu Procurador infra-Assinado, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado em face do **Sr. Secretario de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social**, não se conformando, *data venia*, com a r. decisão de fls. - que reconheceu, de ofício, a incompetência territorial do juízo natural - vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, §1º da Lei 12.016/09 e art. 522 e ss. do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**c/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

consoante as razões anexas, pugnando por seu recebimento e regular processamento.

Cumprir informar que instruem o presente agravo de instrumento cópia integral dos autos originários, presentes todas as peças obrigatórias exigidas pela norma inscrita no art. 525 do Código de Processo Civil.

Esclarece-se ainda que, sendo o Município agravante e a autoridade impetrada representados processualmente, respectivamente, por Procurador do Município (*Paulo Marcos Rodrigues de Almeida*, OAB/SP nº 212.414) e Advogado da União (*Juliano Zambon*, Matrícula SIAPE nº 1.507.477), na forma do disposto no art. 12 do Código de Processo Civil, não se traslada cópia de procuração, visto que a outorga de mandato na espécie se dá *ex lege*.

Impende, ainda, por derradeiro, destacar a tempestividade do presente agravo de instrumento, à luz do disposto no art. 522 c/c art. 188 do Código de Processo Civil.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Paulo. 12 de novembro de 2009

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
Procurador-Geral do Município de São Paulo  
OAB/SP 98.071

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
Procurador do Município Chefe Substituto FISC 4  
OAB/SP 212.414

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**AGRAVADO:** SECRETARIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### **RAZÕES DE AGRAVO**

Egrégio Tribunal,

Douta Turma,

Insignes Desembargadores Federais:

#### **1. SÍNTESE DO PROCESSADO**

Trata-se de agravo de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de 1ª instância que, em sede de mandado de segurança, reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo federal do foro da Subseção de São Paulo e determinou a remessa dos autos a qualquer dos juízos federais do foro da Subseção de Brasília/DF.

O mandado de segurança originário foi impetrado pelo Município de São Paulo contra ato do Sr. Secretário de Políticas de Previdência Social, consistente na **atribuição de conceito "irregular" ao Município no CADPREV e consequente negativa de emissão de "Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP"**.

Tal proceder da autoridade impetrada - manifestamente inconstitucional - deu causa a incalculáveis prejuízos à Cidade de São Paulo, uma vez que o Município teve bloqueados centenas de milhões de reais em convênios e contratos oficiais simplesmente porque a autoridade impetrada se nega a expedir-lhe o necessário "Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP".

Cumpre esclarecer, por absolutamente necessário, que tal **certificado não diz com a regularidade tributária do Município em face do INSS**. Vale dizer, a recusa em emitir o mencionado "Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP" não se deu por haver débitos tributários do Município exigíveis. Não.

A "regularidade previdenciária" em questão diz respeito à "adequação" da legislação previdenciária municipal ao regime previdenciário delineado pelo

art. 40 da Constituição Federal e pelas regras gerais constantes da Lei 9.717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal).

Ou seja, por entender, o Ministério da Previdência Social, por seu Secretário de Políticas de Previdência Social, que a *legislação previdenciária municipal* não se ajusta ao modelo constitucional e às regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos municipais, **foi negada ao Município de São Paulo a renovação do sobredito "Certificado de Regularidade Previdenciária - C R P", até que seja "adequada" a legislação municipal**, donde se depreende que a autoridade ora impetrada se recusará a emitir o certificado em questão **até que o Município de São Paulo, por meio do processo legislativo próprio, altere sua legislação previdenciária**.

Por não poder concordar com tal exigência da autoridade impetrada - manifestamente absurda e inconstitucional - o Município de São Paulo impetrou o mandado de segurança originário, requerendo medida liminar para "determinar à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas, expeça ou renove o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, retirando o conceito irregular do CADPREV, sob pena de multa diária" (cfr. pet. inicial).

Ao despachar pela primeira vez no processo, **aos 18/09/2009** (fls. 503/504 dos autos originários), a ilustre magistrada de 1º grau, ignorando o manifesto *periculum damnum irreparabile* de que se ressentia o direito afirmado pelo Município de São Paulo, determinou simplesmente a emenda da inicial para que se juntasse um jogo de contra-fé, se indicasse o endereço da autoridade impetrada e se adequasse o valor da causa. A respectiva petição de aditamento do Município sobreveio na sequência, aos 21/09/2009 (fls. 506 507).

Ao depois, já transcorrida quase uma semana da impetração, a insigne juíza de 1ª instância houve por bem **postergar a análise do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações** da autoridade impetrada (decisão proferida aos 20/09/2009, fls. 508/509).

*Não podendo o Município de São Paulo, já àquela altura aguardar sequer um dia mais para obter a indigitada "Certidão de Regularidade Previdenciária" (e voltar a receber os repasses de centenas de milhões de reais decorrentes de inúmeros convênios e contratos oficiais, represados - **até agora, frise-se** por conta exclusivamente do ato coator perpetrado pela autoridade impetrada), insurgiu-se contra aquela r. decisão por meio de anterior agravo de instrumento (AI nº 2009.03.00.03572-0). interposto aos 06/10/2009.*

Este C. Tribunal, pela pena do insigne Desembargador Relator, em decisão datada de 07/10/2009 (cópia às fls. 516 ss. dos autos originários), concedeu parcialmente a antecipação da tutela rccursal, determinando ao MD. Juízo *a quo* que *intimasse o representante judicial da autoridade impetrada para se manifestar em até 72 horas, após o que, com ou sem manifestação, deveria ser examinado o pedido de medida liminar do Município impetrante.*

Nada obstante a expressa determinação desta C. Corte naquele agravo de instrumento, a correia intimação da autoridade impetrada deu-se apenas aos 21/10/2009 (fl. 615), sendo que a manifestação do representante judicial da autoridade impetrada sobreveio apenas aos 26/10/2009 (fls. 595 s.).

Nesse cenário, em que **já consumados inúmeros prejuízos ao patrimônio público municipal** - por conta, agora, não só do ato coator combalido no *writ*, mas já também, *data máxima vénia*, da injustificável demora do aparelho judicial no exame do pedido de medida cautelar - sobreveio **surpreendente decisão,** segundo a qual, "*assim, de plano*" (*rectius, mais de 40 dias após a impetração do mandado de segurança originário e depois de sucessivos exames dos autos pelo juízo de 1ª instância*) decidiu-se nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, conclui-se que, como esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Brasília/DF, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais" (fl. 620 dos autos originais, cópia anexa).*

Precisamente contra essa, *data venia*, absurda decisão, ora vem o Município de São Paulo, já exasperado com os prejuízos experimentados e pela demora no exame de seu pedido **liminar** (sem embargo do limiar do processo há tempos ter ficado pia trás), interpor novo agravo de instrumento, confiando possa esta C. Corte devolver a regularidade ao

processamento do maltratado mandado de segurança originário.

Ainda uma vez, e frisando já se terem passado quase dois meses da impetração do mandado de segurança sem que, **em flagrante descumprimento à r. decisão proferida no AI n° 2009.03.00.03572-0**, se tenha sequer analisado o pedido de medida cautelar liminar - sendo já consumados inúmeros prejuízos ao erário antes apenas iminentes **insiste-se na absoluta indispensabilidade, na espécie, da antecipação dos efeitos da tutela rccursal** para deferimento imediato da medida liminar postulada, nos termos expostos abaixo.

## 2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Sem embargo do respeito devotado ao entendimento da ilustre magistrada de 1ª instância, o Município de São Paulo reputa manifestamente equivocada a r. decisão agravada, que, **perpetuando o estado de não-decisão do pedido de medida liminar formulado pelo Município de São Paulo há quase dois meses no mandado de segurança originário, descumpra flagrantemente o quanto determinado por este C. Tribunal no AI n° 2009.03.00.03572-0** e enseja o agravamento de inúmeros prejuízos já consumado para a Cidade de São Paulo e seus habitantes, **situação que se agrava a cada dia que, data venia**, o juízo de 1ª instância como que se recusa a examinar o pedido de medida cautelar.

**2.1. DO DESCUMPRIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO QUANTO DETERMINADO POR ESTE C. TRIBUNAL NO-AI nº 2009.03.00.03572-0**

Veja-se que já quando da interposição do primeiro agravo de instrumento - contra o diferimento do exame da medida liminar para apôs a vinda das informações da autoridade impetrada - este C. Tribunal reconheceu a situação de extrema urgência padecida pelo Município de São Paulo, tanto que **determinou que se intimasse o representante judicial) da autoridade impetrada para manifestação em até 72 horas e após**, com ou sem manifestação, **se decidisse o pleito liminar**.

Nada obstante, **passadas mais de 384 horas (16 dias!) da intimação** do representante judicial da autoridade impetrada (que se deu aos 21/10/7004. cfr. fl. 615), o mui digno **juízo a quo** - pasme! - **nada decidia a respeito do pedido liminar**.

Pior, utilizando-se, *dala venia*, de **conceitos absolutamente equivocados a respeito das regras de competência**, ensejou prejuízos ainda maiores ao erário público, por conta da determinação de remessa dos autos a foro diverso, em decorrência do **reconhecimento, de ofício, após mais de quatro exames judiciais anteriores dos autos**, de suposta **incompetência relativa** (como o é a incompetência territorial), em **decisão que ignorou por completo as regras constitucionais determinantes da competência da Justiça Federal**.

Tudo isso - repise-se - a despeito da expressa determinação do eminente Desembargador Federal Relator no agravo de instrumento anterior, cuja decisão foi laxativa ao conceder parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para **determinar ao juízo 'a quo' que promova, 'incontinenti'. a intimação do representante judicial do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para, no prazo de 72 horas, manifestar-se acerca do pedido de liminar; e que, apresentada tal manifestação ou decorrido em branco o prazo concedido, examine o pedido de liminar formulado na petição inicial do mandado de segurança impetrado pelo ora agravante** " (fl. 520 - grifamos).

Assim, uma vez recebida a manifestação do representante judicial da autoridade impetrada (o que ocorreu aos 26/10/2009, cfr. fl. 595), o que **deveria** ter feito a ilustre magistrada *a quo* era **decidir acerca do pedido de medida liminar** formulado pelo Município de São Paulo no mandado de segurança originário - ainda que fosse para indeferi-lo - e não, simplesmente, furtar-se à decisão determinada expressamente por este C. Tribunal Regional Federal.

*Concessa maxima venia*, ao sair-se com o reconhecimento - *ex officio*. frise-se - de sua suposta incompetência, o que fez o mui digno juízo 'a quo' foi descumprir flagrantemente o quanto determinado por este C. Tribunal no agravo de instrumento anterior, em postura que, despreocupada com o nobre ofício judicante o insensível à emergência da situação relatada pelo Município de São Paulo nos autos originários, atirou num limbo de desamparo jurisdicional o destino de incontáveis obras e serviços públicos dependentes dos **mais de 200 milhões de reais represados.**

Nítido, *data vénia*, o atentado perpetrado pela r. decisão agravada à magna garantia constitucional do amplo acesso à justiça (CF, art. 5º. XXXV), diante de inegável configuração do *non liquet*.

Veja-se que, mesmo que optasse por reconhecer sua incompetência, **deveria o juízo a quo examinar o pedido de tutela cautelar** do Município de São Paulo, **em respeito à r. determinação emanada do agravo de instrumento anterior e em obséquio à garantia constitucional da apreciação de qualquer ameaça a direito afirmado** (CF, art. 5º. XXXV), sabido que o pacífico magistério doutrinário e jurisprudencial admite a concessão de tutela cautelar por juízo até mesmo *absolutamente* incompetente, *ad referendum* do juízo competente (como se verá com detalhe a seguir).



## 2.2. DO INADMISSÍVEL RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* DF INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (INCOMPETÊNCIA *RELATIVA*)

Demais do quanto exposto, é de apontar-se a absoluta inadmissibilidade jurídico-processual do proceder da ilustre magistrada *a quo*, que, afirmando tratar-se, na espécie, de competência *absoluta*, dela declinou de ofício.

Em realidade, tratando-se - como efetivamente se trata - de **competência territorial** (foro de São Paulo ou do DF), está-se a lidar com **regras de competência relativa**, como, de resto, não deixam margem a dúvidas os arts. 102 e 111 do Código de Processo Civil.

Ao que tudo indica, o equívoco do mui digno juízo *a quo* decorreu, *data venia*, de **manifesta incompreensão do que seja a competência funcional** (de que nestes autos se cuida não somente quanto à competência - funcional - deste C. Tribunal para conhecer do presente recurso).

Deveras - e seja-nos permitido dizê-lo com o máximo respeito - confundiu-se a ilustre magistrada de 1ª instância ao afirmar que "*a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta, e define-se pela sede funcionai da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante*" (fl. 618).

Nitidamente, equivocou-se a ilustre julgadora - com severo e grave prejuízo para o processo e para o interesse periclitante do Município de São Paulo - ao supor que **o adjetivo funcional, que qualifica a competência**, dissesse respeito à *sede das funções da autoridade impetrada*, e não - como de fato sucede - à *função jurisdicional* previamente exercida no processo ou em processo correlato.

Como ensina, em lição irrepreensível, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, **funcional** "*é a competência decorrente do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão (...): as regras de competência funcional, residentes na Constituição e na lei levam em conta a função já exercida num processo, para estabelecer a quem compete algum outro processo interligado funcionalmente a este ou a quem compete outra fase do mesmo processo. Por isso é que ela se chama competência funcional*" (*Instituições de direito processual civil, vol I, 3ª ed., pp. 435 s. - destaques do original*).

Ou seja, muito embora a competência *funcionai* seja, de fato,

*absoluta*, a competência para processar e julgar mandado de segurança **não é**, senão nos casos de mandado de segurança contra ato judicial, **funcional**, por não depender, para sua fixação, de prévio exercício da jurisdição por determinado órgão.

Em realidade, **a competência para processar o mandado de segurança originário é de foro (ou territorial)**, como, aliás, deixa claro a própria r. decisão agravada, ao recusar a competência do **foro** da Subseção Judiciária de São Paulo sob o fundamento de que competente seria o **foro** da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Veja-se que o próprio argumento utilizado pela r. decisão agravada (a suposta *sede funcional* da autoridade impetrada) se refere a um *elemento de ligação da causa com um dado território*, revelando, a olhos vistos, a natureza *territorial* da competência em causa.

Assentada essa premissa - de que no mandado de segurança originário se cuida de **competência de foro (territorial) e não funcional** é inegável que, à luz do disposto pelos arls. 102 e 111 do CPC, **tal competência é relativa** e, portanto, **eventual vício de incompetência não poderia, nunca, ser reconhecido de ofício pelo magistrado**, mas tão somente mediante oportuna provocação do réu, veiculada pela indispensável *exceção de incompetência*, como, textualmente, afirma o art. 112 do Código ("*argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa*").

Registre-se, neste ponto, que em nenhum momento a autoridade impetrada ou seu representante judicial ajuizaram a pertinente exceção de incompetência, tendo sido tal questão, surpreendentemente, levantada exclusivamente pelo mui digno juízo *a quo*, sem que - repise-se - se tivesse analisado o pedido de medida liminar do Município, em cumprimento à r. determinação emanada do agravo de instrumento anterior.

Sendo assim, é manifesto o desacerto da r. Decisão agravada que reconheceu, *ex officio*, suposta incompetência relativa e determinou a remessa dos autos ao pretense juízo competente.

Tal constatação, bem se vê, já bastaria, por si só, ao provimento do presente agravo de instrumento. Contudo, é de notar que, ainda que assim não fosse, sequer se poderia falar de *incompetência* (relativa ou absoluta) na hipótese dos autos, uma vez que, diante das regras constitucionais determinantes da competência da Justiça Federal, o Município de São Paulo elegeu corretamente o foro da Seção Judiciária de São Paulo para sua impetração:

### **2.3. DO FORO COMPETENTE PARA AS CAUSAS CONTRA A UNIÃO E SUAS EMANAÇÕES: O DOMICÍLIO DO AUTOR (CF, ART. 109, §2º)**

Não se pode perder de perspectiva que o mandado de segurança originário foi impetrado em face de autoridade integrante do Ministério da Previdência Social (o Sr. Secretário de Políticas de Previdência Social). Trata-se, à toda evidência, se não da própria União, ao menos de uma sua emanção, sendo certo que a pessoa jurídica de direito público a qual se vincula a autoridade impetrada é, de fato, a União.

Nesse cenário, é indisputável que **se deve buscar a competência para processar e julgar o writ originário nas regras fixadoras de competência para as causas intentadas contra a União e suas emanções**. E tais regras encontram-se no art. 109, § 2º da Constituição Federal (dispositivo lamentavelmente ignorado pela r. decisão agravada), in verbis:

*"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em uue for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (grilamos).*

Diante da clareza da norma constitucional e do perfeito enquadramento do litígio mandamental originário ao seu preceito, não há muito mais a ser dito.

Deveras, como afirma DINAMARCO, "*para o adversário da União é mais cômodo demandar no foro de seu próprio domicílio, que também está consagrado na mesma regra constitucional (Const., art. 109, §2º): prevalece esse foro, portanto, até porque essa solução expressa maior cuidado com a preservação dos direitos das pessoas, pelos quais a própria Constituição demonstra ter tanto zelo*" (Instituições.... vol. I, 3ª ed., p. 509).

Ainda, para que não restem dúvidas quanto a serem alcançados por tais disposições também os órgãos e agentes integrantes dos diversos Ministérios que compõem a União, prossegue DINAMARCO asseverando que "*a ratio é absolutamente a mesma e não há motivo legítimo para distinguir. Nos §§1º e 2º do art. 109 o constituinte minus dixit quam voluit. As disposições ali contidas abrangem a Fazenda Nacional como um todo e não somente a União como pessoa jurídica distinta de suas emanções*" (Instituições.... vol. I, 3º ed., p. 511).

Indisputável, pois, que, ainda que eventual incompetência territorial pudesse ser reconhecida de ofício pelo juízo - o que se admite por mero favor dialético o foro escolhido pelo Município de São Paulo para impetração do mandado de segurança originário é rigorosamente o foro competente, diante do quanto disposto pela norma fixadora de competência inscrita no art. 109. §2º da Constituição da República.

#### **2.4. SUBSIDIARIAMENTE: DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA, PELO AITOR, DE QUAISQUER DOS DOMICÍLIOS DO RÉU, QUANDO ESTE TENHA MAIS DE UM (CPC, ART. 94, §1º)**

Não bastasse o quanto já exposto até aqui - que *poi si* só já conduziria ao provimento do presente agravo de instrumento - é de ver-se que, ainda que se pudesse reconhecer de ofício a incompetência relativa, e ainda que a autoridade impetrada tivesse a prerrogativa de ser demandada no foro de seu próprio domicílio - absurdos que se admitem *ad argumentantum tantum* - ainda assim haveria de ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que o Código de Processo Civil expressamente faculta ao autor (no caso, o Município de São Paulo impetrante) demandar o réu (no caso, o Sr. Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social) em qualquer de seus domicílios, quando este tenha mais de um.

Com efeito, o art. 94 do Estatuto Processual (que, em seu *caput* estabelece que "*a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu*"), determina seu § 1º, que "*tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles*".

Presente esse claríssimo dispositivo normativo (também lamentavelmente ignorado pela r. decisão agravada), cumpre lembrar que, como afirmado pelo próprio representante judicial da autoridade impetrada, "*na Rua Xavier de Toledo nº 280, 17º andar, Centro, Município de São Paulo, funciona a GERÊNCIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO*" (cfr. fl. 605 - destaque do original).

Ora, se a *Gerência Executiva do Ministério da Previdência Social em São Paulo* não configurar *domicílio* daquela entidade para todos os fins legais - inclusive os processuais atinentes à fixação da competência - seguramente se haverá de perquirir a que se presta tal posto avançado do Ministério da Previdência...

De outro modo, a prevalecer o, *data venia*, equivocado entendimento esposado na r. decisão agravada, todos os mandados de segurança impetrados contra autoridades integrantes dos quadros da União Federal haveriam de ser aforados no Distrito Federal, uma vez que a União e todos os seus Ministérios têm sua sede na Capital Federal, absurdo que, ao que se tem notícia, não se tem sustentado.

Bem se vê, pois, que, sob qualquer ângulo que se examine questão. manifestamente equivocada a r. decisão agravada.

## **2.5. DA ADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR MESMO POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**

Sem embargo das razões que se vem de referir, e de ver que, mesmo que se admitisse o acerto da r. decisão agravada no tocante ao reconhecimento, *ex officio*, de sua suposta incompetência absoluta - o que se aventa por mero obséquio ao princípio da

eventualidade - ainda assim deveria a ilustre magistrada de 1º grau ter examinado - e mais que isso, deferido - a medida cautelar postulada pelo Município de São Paulo *in limine litis*.

E isso porque, como cediço, é inerente à função jurisdicional o **poder cautelar geral**, que, haurido diretamente da própria Constituição da República, confere a todo e qualquer juiz do território nacional - independentemente de regras *processuais* de competência - o poder de acautelar qualquer possível direito sob risco iminente de dano irreparável.

Não se ignora que, nos termos do art. 113, §2º do Código do Processo Civil, são *nulas* as decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente. Porém, não se pode perder de perspectiva, por outro lado, que pode suceder - como efetivamente sucede na hipótese dos autos - que tão grave seja o *periculum damnum irreparabile* que **o simples aguardo da remessa dos autos ao juízo competente já implicaria o perecimento de inúmeros interesses públicos** do Município de São Paulo.

Com efeito, a exata percepção do que seja *o poder cautelar geral* - que, indisputavelmente, repousa em sede constitucional (CF, art. 5º, XXXV) - implica o reconhecimento de que configura, esse especialíssimo poder jurisdicional, **atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional**, que, mediante uma implícita outorga constitucional de competência a *todos os juízes* do país, lhes **autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente**, ainda que, segundo as regras *do processo*, a competência para conhecer da pretensão seja de juízo diverso.

A necessária *solução de equilíbrio* - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema jurídico-processual - consiste no reconhecimento de *eficácia 'ad referendum'* à cautela concedida pelo juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança.

Veja-se que o próprio C. Supremo Tribunal Federal, pela pena de um de seus mais brilhantes Ministros, já teve oportunidade de reconhecer a **validade de medidas**

**cautelares concedidas por juízo incompetente,** com fundamento, justamente, na própria natureza da tutela cautelar: :

*“obstar a validade de medida cautelar por força de regra de competência redundaria na desnaturação das medidas preventivas e na inutilização de sua respectiva tutela. Assim, não obstante a incompetência absoluta repercuta em todos os atos decisórios, nulificando-os (...) cumpre ao aplicador da lei mitigar no caso específico do processo cautelar a regra de competência prevista no artigo 800 do Código de Processo Civil, conquanto insuficiente diante das reais necessidades da prática da jurisdição preventiva” (AC 981-BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 01.02.2007 - grifamos).*

Presente tão autorizado magistério jurisprudencial, é inegável que, ainda que pudesse o mui digno juízo *a quo* reconhecer, *ex officio*, sua suposta incompetência - o que já se viu ser impossível na hipótese dos autos - **deveria ter analisado o emergencial pedido liminar formulado pelo Município de São Paulo**, fundado em **graves alegações de *periculum domnum irreparabile*** e em **sólidas razões de *fumus boni juris***. Não só diante da possibilidade constitucional de fazê-lo, como, também, diante da imposição deste E. Tribunal emanada do agravo de instrumento anterior.

### **3. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL E DA IMEDIATA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR POSTULADA**

Presente todo o exposto até aqui, emerge com nitidez a imperiosa necessidade de se obstaculizar imediatamente a remessa dos autos ao foro do Distrito Federal, providência que redundaria em atrasos e prejuízos ainda maiores ao erário municipal.

Sendo assim, desde já o Município agravante requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o curso do mandado de segurança originário.

Porém, mais que isso - e tendo em vista o tempo decorrido desde as 72 horas fixadas por este E. Tribunal no agravo de instrumento anterior – impõe-se como **única medida capaz de preservar o interesse público periclitante do Município de São Paulo**, que se conceda, **nesta sede**, liminarmente, **a medida cautelar postulada desde 22/09/2009** e que, na pior das hipóteses, nos termos de anterior decisão desta própria C. Corte, deveria ter sido analisada pelo juízo de 1º grau no máximo até os 26/10/2009 (quando decorridas as 72 horas fixadas), i. é., há mais de 15 dias.

Sem embargo das substanciosas considerações desta C. Corte no agravo de instrumento anterior - no sentido de que a concessão da tutela cautelar diretamente pelo Tribunal, sem prévia manifestação do juízo de 1º grau, configuraria supressão de instância e violação às regras de competência - não se há de negar a **peculiaridade de que se reveste o mandado de segurança originário**, em que, mesmo **diante de expressa determinação desta C. Corte, o juízo de 1ª instância**, *concessa máxima venia*, simplesmente **se nega a examinar o pleito liminar** do Município de São Paulo, ora agravante.

Com efeito, diante da, *data venia*, aparente recalcitrância do mui digno juízo *a quo*, não há como se fugir à conclusão de que, em realidade, **a ilustre magistrada de 1ª instância efetuou um juízo implícito de inexistência de risco de dano irreparável ou de ausência de plausibilidade nas alegações** do Município impetrante, uma vez que, mesmo diante dos insistentes e robustos pedidos do ora agravante, entendeu não haver prejuízo na espera da remessa dos autos a foro distante.

**A situação é absolutamente diversa da retratada no agravo de instrumento anterior** (em que o mui digno juízo *a quo* nada decidiu e determinou que se aguardasse a vinda das informações), uma vez que, **agora, há efetiva decisão do juízo a quo, no sentido de determinar a remessa dos autos ao Distrito Federal**, providência que, inegavelmente demorada, não seria determinada pela nobre magistrada de 1ª instância acaso tivesse ela vislumbrado presentes o *periculum damnum irreparabile* e o *fumus boni juris* invocados pelo Município de São Paulo.



Veja-se que, ou se admite tratar-se de um **juízo negativo implícito** da liminar postulada, ou se terá de cogitar, no proceder do juízo *a quo* - o que se confia não ser o caso - de um solene ignorar quanto às graves alegações do impetrante ou, pior, de uma absoluta insensibilidade judicial e falta de comprometimento com as graves responsabilidades de que se reveste o nobre ofício judicante.

Tratando-se - como se há de convir tratar-se no caso de **juízo negativo implícito do mui digno juízo de 1º grau quanto ao pedido de medida liminar** formulado pelo Município de São Paulo no *writ* originário, **resta superado o óbice aventado no agravo de instrumento anterior**, no sentido de que não haveria *decisão* a reformar. Ainda que implícita e subentendida, não há como negar ter havido *juízo de prescindibilidade* da cautela postulada.

Ainda que assim não fosse - o que se aventa apenas por argumentar - impõe-se assinalar que **as mesmas razões de ordem constitucional** que autorizam a concessão da tutela cautelar por juízo absolutamente incompetente **permitem que esta C. Corte, mesmo originariamente, conceda medida cautelar indispensável à preservação** dos interesses **periclitantes** do Município de São Paulo, ainda mais quando se tem em consideração (a) o tempo decorrido desde a impetração do *writ* originário, (b) a aparente recusa do juízo de 1º grau de manifestar-se expressamente quanto ao pedido e (c) a absoluta inexistência de prejuízo à parte *ex adversa*.

Sendo assim, nada impede - antes, tudo recomenda - seja analisado e deferido por este E. Tribunal, a título de antecipação da tutela recursal, o pedido liminar de medida cautelar, diante das graves alegações de *periculum damnum irreparabile* e *fumus boni juris* brevemente repisadas abaixo.

### **3.1. DOS DANOS IRREPARÁVEIS AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO JÁ CAUSADOS PELA ESPERA DO EXAME DE SEU PEDIDO LIMINAR**

Como já assinalado à exaustão nestes autos, **estão paralisados, por força do ato coator combatido no writ originário, inúmeros Convênios firmados com a União (identificados em planilha anexa à petição inicial) que totalizam RS 93.976.735,85,**

**com saldo ainda a receber de RS 39.439.542,28.**

Ainda, **estão represados repasses mensais estimados em R\$ 3.200.000,00, além de RS 143.977.234,00** referentes a requerimentos já enviados e em análise pelo INSS, **bem como RS 48.814.688,95** já confirmados no sistema COMPREV/INSS (descritos em ofício da Sra. Superintendente do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, anexo à inicial).

Ou seja, **por força do ato manifestamente inconstitucional da autoridade coatora,** consistente na anotação do conceito de irregular no CADPREV e na consequente recusa da emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária. **o Município de São Paulo vem experimentando um prejuízo da ordem de RS 235.431.465,23!**

E tal prejuízo, não se pode perder de perspectiva, importa em severo comprometimento de toda a vida da Cidade de São Paulo e de seus habitantes.

Deveras, a prestação de inúmeros serviços públicos e o início e prosseguimento de incontáveis obras públicas devem obedecer a um rigoroso cronograma financeiro-orçamentário, com licitações, *e.g.*, que devem iniciar-se com antecedência suficiente para permitir o atendimento de seu custo ainda dentro deste exercício financeiro, sob pena de inevitável adiamento para o exercício seguinte, com todos os atrasos e prejuízos decorrentes.

A situação de urgência aí, bem se nota, tem se agravado mesmo após o ajuizamento do mandado de segurança originário, uma vez que o Município de São Paulo, ora agravante, simplesmente não consegue ver apreciado seu pedido de **medida liminar** (muito embora o "limiar" do processo tenha ficado para trás há tempos) e agora já nos aproximamos do último mês do ano.

Em um **cenário de carência de recursos** como o que vem experimentando a cidade, afigura-se até mesmo irresponsabilidade permitir, por um dia que seja, a

retenção, por força de ato administrativo manifestamente abusivo e inconstitucional, de recursos a que faz jus o Município de São Paulo.

Mais que flagrante, pois, a iminência de dano irreparável na espécie dado a revelar a intensa probabilidade de ineficácia da medida postulada pelo Município ora agravante, acaso concedida apenas após a vinda das informações da autoridade impetrada o *writ* originário.

### **3.2. DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELO MUNICÍPIO NO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO (*FUMUS BONI JURIS*)**

Faz-se igualmente presente na hipótese dos autos a *plausibilidade do direito afirmado pelo Município de São Paulo* (ou "fundamento relevante", na dicção da Lei 12.016/09, art. 7º, III, a nova Lei do Mandado de Segurança), precisamente o segundo requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, o ato coator não se sustenta juridicamente sob qualquer ângulo que se examine a questão.

Como já assinalado, o mandado de segurança originário foi impetrado contra ato do Sr. Secretário de Políticas de Previdência Sólida, consistente na **atribuição de conceito "irregular" ao Município no CADPREV e consequente negativa de emissão de "Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP"**, por entender, o Ministério da Previdência Social, por seu agente, que a *legislação previdenciária municipal* não se ajusta ao modelo constitucional e às regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos municipais.

Ou seja, a **negativa do "Certificado de Regularidade Previdenciária" não se deve a supostos débitos previdenciários do Município de São Paulo junto ao INSS, mas sim a uma afirmada "inconstitucionalidade" da legislação municipal previdenciária!**

Vale dizer, independentemente da instauração, pelas vias próprias do controle de constitucionalidade ou de legalidade de eventual ato normativo municipal que a autoridade coatora reputasse inconstitucional, o Ministério da Previdência Social preferiu o caminho mais cômodo - porém flagrantemente inconstitucional - da **criação de uma nova modalidade de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, extrajudicial, impositivo de sanções políticas e de titularidade exclusiva da autoridade previdenciária da União...**

Não se pode perder de perspectiva, porém, que, sendo o Brasil uma **República Federativa** (CF, art. 1º) - que ainda conferiu à forma federativa do Estado o *status* de *primeira cláusula pétrea da Carta* (CF, art. 60, §4º, I) - **são manifestamente inconstitucionais**, porque violadores deste magno postulado constitucional, quaisquer **tentativas de impor aos Estados, Distrito Federal e Municípios normas** de qualquer espécie fora dos casos expressamente previstos na Constituição da República, bem como **são ilegítimas quaisquer exigências de revogação, alteração ou "adequação" das normas existentes** aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Vale dizer, muito embora a União, por seu Ministério da Previdência Social, possa examinar a compatibilidade da legislação previdenciária de outros entes federados com as normas gerais por ela editadas - podendo até mesmo **sugerir** modificações legislativas - é inegável não ser reconhecido à ela, União, o poder de sancionar eventuais - e supostos - descumprimentos de suas normas gerais ou, *a fortiori*, da Constituição Federal, *e.g.* recusando a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (exigido, "coincidentemente", por legislação federal) aos entes federados que não atenderem suas exigências de alteração legislativa.

Veja-se que, para não sofrer as sanções políticas impostas pela autoridade impetrada, o Município deveria "adequar" suas leis previdenciárias aos critérios ditados pela autoridade previdenciária federal. Ora, tal "adequação" da legislação municipal - singelamente exigida pela autoridade impetrada, como se dependesse do simples apertar de um botão - à toda evidência demandaria a **observância do devido processo legislativo**, com a elaboração e apresentação de **projeto de lei**, seguido da **discussão, deliberação** e **votação do**

projeto na Câmara dos Vereadores, com todas as possibilidades de atrasos e percalços inerentes ao processo de elaboração de leis.

Aliás, presente a arbitrária postura da autoridade impetrada que se vem de referir, não constitui demasia indagar se o Ministério da Previdência Social exigiria participar dos debates legislativos travados na Câmara dos Vereadores a respeito de eventual alteração da legislação previdenciária municipal, ou se, uma vez aprovado um projeto de lei sobre o tema, seria necessário submetê-lo à sua "análise de legalidade e constitucionalidade" antes da sanção pelo Sr. Prefeito Municipal...

Em verdade, o absurdo e o disparate da exigência da autoridade impetrada ao Município de São Paulo são tão grandes, que o C. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente concedendo medidas cautelares em ações idênticas movidas por Estados da Federação também assacados pelo proceder abusivo e inconstitucional do Ministério da Previdência Social no tema. Confira-se, a propósito, as decisões da C. Suprema Corte, *in verbis*:

*"Trata-se de Ação Cível Originária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Estado do Ceará contra a União Federal.*

*Alega o Estado-autor que a presente **Ação foi motivada pelo fato de ter o Ministério da Previdência Social lhe negado a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP** -, previsto no Decreto nº 3.878, de 11 de abril de 2001.*

*O fato de um Estado-membro não possuir o CRP **impossibilita o recebimento de transferências voluntárias de recursos federais; a celebração de acordos, contratos, convênios, ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União; e a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais (art. 7º da Lei 9.717/98).***

*Segundo sustenta o Estado requerente, o Ministério da Previdência Social **negou-lhe a expedição do CRP fundado no suposto descumprimento da Lei federal nº 9.717/98.***

*(...).*

*Feito este breve relatório, passo a decidir. Pelo menos neste juízo preliminar, creio que **o problema deve ser visto sob o ângulo das relações entre as entidades integrantes da federação, mais precisamente da autonomia do Estado-membro***

*A exemplo das leis federais, as leis estaduais também gozam da **presunção de constitucionalidade, até que fique demonstrado o contrário mediante o procedimento judicial adequado.***

**A autonomia do Estado-membro e a presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis por ele editadas constituem obstáculo a que um órgão administrativo do ente central determine à entidade federada, de forma taxativa ou por meios oblíquos, que revogue lei complementar que, em tese, foi regularmente votada pelo Legislativo estadual.**

No caso retratado nestes autos, há uma lei estadual que criou um regime próprio de previdência para os deputados estaduais. **Sob a alegação de que esta lei é inconstitucional, por ofensa ao art. 40, § 13 e à Lei 9. 71 7/98, o órgão do Ministério da Previdência negou ao Estado-membro a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e incluiu-o num cadastro negativo, até que promova a adequação da legislação estadual ao disposto na lei federal 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Noutras palavras, **o órgão administrativo da União condicionou a emissão do CRP à revogação, pelo Estado, da lei que criou o regime próprio de previdência dos parlamentares estaduais.**

**Criou, na prática, um mecanismo alternativo de controle de constitucionalidade e de conformação das leis estaduais em face da Constituição Federal e das leis federais, inteiramente à margem dos mecanismos de controle jurisdicional previstos na Carta Magna.**

**E mais: fê-lo por meio de mero exercício interpretativo levado a efeito por titular de órgão de escalão inferior do Ministério da Previdência Social.**

Por essas razões, e tendo em vista que sem o Certificado de Regularidade Previdenciária o Estado de Ceará **fica impedido de receber transferências voluntárias de recursos federais: celebrar acordos, contratos, convênios, ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União; e celebrar empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. concedo a antecipação de tutela, determinando à União - através do Ministério da Previdência Social - que, nos termos da Inicial, "se abstenha de incluir o Estado do Ceará no Cadastro Negativo de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, tendo por motivo a existência de regime próprio de previdência dos Deputados Estaduais do Ceará e, pelo mesmo motivo, de negar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e de aplicar as sanções previstas no Art. 7º da Lei n" 9.7 1 7, de 1998"**  
Cite-se a União. Publique-se "

(ACO 702, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 03/02/2004 - destaques nossos);

---

*"Traía-se de ação cível originária, **de mandado de segurança; com pedido de medida liminar**, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra a União com o **objetivo de obter o respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária**.*

(...)

*Aduz que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a atribuição do conceito "irregular" ao Estado de Minas Gerais, no CADPREV. "implica na impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias de recursos federais; no impedimento de celebração de acordos, contratos, convênios, ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União (...) comprometendo gravemente a administração pública estadual".*

(...)

*Ao final, **requer concessão de medida liminar "para determinar que a autoridade coatora expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária para o Estado de Minas Gerais e que se retire o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV"** (fl. j 3). E o relatório. Decido.*

*Bem examinados os autos, verifico que **a matéria não é inédita nesta Corte**.*

(...)

*Por outro lado, constato que **o perigo na demora milita em favor do Estado de Minas Gerais**, uma vez que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a atribuição do conceito "irregular" ao Estado de Minas Gerais no CADPREV, **impedem o recebimento de recursos federais**.*

*Ademais, o artigo 24, XII, da Constituição, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre previdência social. Nesse sentido: ACO 830. Rel. Min. Marco Aurélio.*

*Isso posto, **defiro o pedido de medida cautelar** para determinar que "a autoridade coatora expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária para o Estado de Minas Gerais e que se retire o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV" (fl. 13) até julgamento de mérito da presente ação cível originária. **Comunique-se. Publique-se**". (ACO 1062 MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-141 DIVULG 12/11/2007 PUBLIC 13/11/2007).*

Tal e qual nas ações de competência originária do C. Supremo Tribunal Federal – em que se discute matéria idêntica à presente – **impõe-se o pronto afastamento do ato inconstitucional e abusivo da autoridade impetrada**, concedendo-se a antecipação da tutela recursal **para deferir a medida liminar postulada** no mandado de segurança originário, determinando-se à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, expeça ou renove o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, retirando o conceito irregular do CADPREV, sob pena de multa diária. \

### **3.3. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO NO CASO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Impende registrar, por derradeiro, que sob nenhum aspecto tem a autoridade impetrada necessidade da constrição imposta ao Município de São Paulo, uma vez que a União dispõe de variado e eficaz instrumental jurídico-processual para realização de seus interesses, inclusive para persecução - em juízo - de eventuais créditos previdenciários que entenda lhe sejam devidos, valendo lembrar a solvabilidade da Fazenda Pública Municipal.

Revela-se, pois, **rigorosamente inconstitucional o comportamento da autoridade impetrada** denunciado nestes autos, quando menos, por força do princípio da razoabilidade, não se concebendo que, cercado de todas as garantias jurídico-processuais e creditícias, o Ministério da Previdência Social paralise a maior cidade da América Latina por mero capricho, atentando contra o pacto federativo e a autonomia legislativa municipal.

Ou seja, além do manifesto *periculum damnum irreparabile* de que se ressente o *relevante interesse jurídico* do Município de São Paulo, simplesmente **inexiste risco a quaisquer interesses da União pela só expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária neste momento processual.**

Mais ainda, impende registrar que **os servidores municipais que supostamente deveriam ser transferidos** ao Regime Geral de Previdência Social - INSS tem, atualmente, seus **proventos de aposentadoria e pensões suportados pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM,** e não pelo INSS, o que demonstra, cabalmente, a absoluta ausência de prejuízo jurídico ou econômico ao Governo Federal.



Presente esse cenário, não há como se negar ao Município o direito público subjetivo de obter, ***imediatamente***, do Sr. Secretário de Políticas de Previdência Social, o cancelamento da anotação de "irregular" no CADPREV e a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, ante a manifesta presença, na espécie, do *fumus honi júris* e do *periculum damnum irreparabile*, requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 558).

#### **4. DO PEDIDO RECURSAL**

Presentes as razões que se vem de referir, é inegável que estão presentes na espécie os requisitos autorizadores não só para o deferimento imediato da medida liminar postulada em 1ª instância como, também, para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para adequada preservação dos interesses periclitantes do Município.

Sendo assim, REQUER o Município de São Paulo digne-se Vossa Excelência, conceder, *in limine*, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para:

a) suspender o curso do mandado de segurança originário até final decisão deste agravo de instrumento;

b) deferir imediatamente a medida liminar no mandado de segurança originário para que o Sr. Secretário de Políticas de Previdência Social retire a anotação do conceito "irregular" no CADPREV e expeça, em 48 horas, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do Município de São Paulo.

Ao final, após o regular processamento do recurso, REQUER o Município de São Paulo digne-se Vossa Excelência DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, reformando a r. decisão agravada para *reconhecer a competência do foro da Subseção Judiciária de São Paulo na espécie e determinar, em definitivo, até ser proferida sentença no 'writ', que a autoridade impetrada retire a anotação do conceito*



---

*"irregular" no CADPREV e expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do Município de São Paulo, abstendo-se de embaraçar, por essa razão, quaisquer repasses financeiros a que faça jus o Município.*

São Paulo, 12 de novembro de 2009

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
Procurador Geral do Município de São Paulo  
OAB/SP 98.071

**PAULOMARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
Procurador do Município Chefe Substituto - FISC 4  
OAB/SP 212.414